



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 670/2024

Processo Número: **22641/2024** | Data do Protocolo: 13/09/2024 15:34:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360037003100330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o programa “Alerta Paulista de Incêndios” que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. O programa “Alerta Paulista de Incêndios” consiste em um sistema de alerta emergencial no âmbito do Estado de São Paulo, em complementação e aperfeiçoamento ao Sistema de Comando, a que alude o artigo 2º, VI da Lei Complementar Estadual 1.257 de 06/01/2015 (Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência) que é ativado em casos de detecção de focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental, com envio de alertas automáticos personalizados diretamente para os aparelhos de telefonia móvel (smartphone) de agentes integrantes do Corpo de Bombeiros, Bombeiros Civis, Defesa Civil Brigadas de Incêndio Públicas e Privadas e demais Órgão de Proteção Ambiental que se localizem nas áreas de detecção.

§1º O alerta de que trata o caput será emitido tão logo haja a notificação de focos de calor obtidas pelo monitoramento de dados por meio de sistemas de detecção remota, satelitário, de sensores terrestres ou outros, obtidos por meios tecnológicos próprios ou através de convênios celebrados com instituições nacionais ou estrangeiras e deverá conter:

I - dados básicos para identificação do incêndio e mensuração de seu grau de risco, entre eles:

- a) histórico de focos de calor registrados do local;
- b) qualidade da vegetação;
- c) características do terreno;
- d) infraestruturas existentes e e) ações preventivas já adotadas

II - dados relevantes sobre Brigadas de Incêndio existentes nas localizações circunvizinhas, que possam auxiliar no combate ao fogo;

III – dados do Comando do Corpo de Bombeiros, Bombeiros Civis, Defesa Civil regionalizados mais próxima da localização dos focos de incêndio.

§2º O “Alerta Paulista de Incêndios” será acionado por quaisquer pessoas que detectarem focos de incêndio, através de empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de Telefonia, à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a qual deverá encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens – SMS (Short Message Service), aos seguintes destinatários localizadas nas proximidades dos focos de incêndio detectados que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito do Estado de São Paulo:

I - Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências e Bombeiros Civis a que alude a Lei Complementar Estadual 1.257 de 06/01/2015 (Código Estadual de Proteção contra Incêndios e





Emergência); II - Brigas de Incêndio constituídas pelo Poder Público e entes privados; III - Terminais rodoviários, portuários e aeroportuários; IV - Praças de pedágio; V - Postos de combustível e estabelecimentos que possuam reservatórios ou armazenagem de produtos inflamáveis; VI - empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

§3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no §2º proceder a difusão do alerta de incêndio no sentido de formar uma rede de proteção e auxílio no combate aos incêndios, em formato de mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do "Alerta Paulista de Incêndios".

Artigo 2º. Aplicam-se as disposições da presente Lei a utilização de fogo controlado como técnica despalhadora e facilitadora do corte da cana-de-açúcar, prevista na Lei Estadual 11.241 de 19 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto 47.700 de 11 de março de 2003, o qual prevê a eliminação total da presente método em 2031 em área não mecanizável, com declividade superior a 12% e/ou menor de 150 (cento e cinquenta) hectares, com as necessárias informações relativas a específica qualidade do uso da técnica em questão.

Artigo 3º - As despesas para a aplicação da Presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 dias de sua publicação.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Importância de um Sistema de Alerta de Incêndios em São Paulo

A recente onda de incêndios no Estado de São Paulo, ocorrida em agosto de 2024, evidenciou a urgência de aprimorar os mecanismos de resposta a emergências para proteger a população e o meio ambiente. Nesse contexto, a implementação de um sistema de alerta de incêndios via smartphones surge como uma medida essencial, complementando as já existentes Lei Complementar Estadual 1257/2015, que estabelece o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências, e a Lei n. 17.460/2021, que institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

Os incêndios florestais e urbanos podem ter consequências devastadoras para a vida humana, a fauna, a flora e a infraestrutura. Apesar dos esforços legislativos para gerir e mitigar esses riscos, a efetividade das leis está atrelada à capacidade de comunicar rapidamente e de forma eficaz os alertas de emergência para a população. Neste sentido, a introdução de um sistema de alerta de incêndios baseado em smartphones representa um avanço crucial.





O alerta via smartphone pode fornecer notificações imediatas e precisas sobre incêndios iminentes ou em desenvolvimento, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e rápidas. Isso é especialmente vital em áreas localizadas em regiões rurais com difícil acesso. O tempo é um fator crítico na prevenção de tragédias e na minimização dos danos.

Nesse sentido, o sistema de alerta pode se integrar a outras tecnologias de monitoramento e gestão de incêndios, como drones e satélites, melhorando a detecção precoce e a coordenação das respostas. Dessa forma, as informações sobre a localização e a intensidade dos incêndios podem ser enviadas instantaneamente às autoridades competentes e à população em geral.

Destarte, enquanto a Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e a Lei n. 17.460/2021 fornecem as bases legais e políticas para o manejo e controle dos incêndios, o sistema de alerta via smartphone atua como uma ferramenta prática e proativa para garantir a execução efetiva dessas leis. Ele facilita a comunicação entre as autoridades e os cidadãos, assegurando que as diretrizes e recomendações sejam rapidamente disseminadas.

Além de alertar sobre incêndios, o sistema pode ser utilizado para campanhas educativas sobre práticas de prevenção e segurança contra incêndios. A disseminação de informações preventivas pode reduzir a incidência de incêndios provocados por negligência ou imprudência.

A detecção e resposta rápida a incêndios ajudam a reduzir a extensão dos danos e os custos associados à recuperação e à reparação de áreas afetadas. Isso contribui para a proteção ambiental e para a redução dos gastos públicos com emergências.

Em suma, a integração de um sistema de alerta de incêndios via smartphones ao arcabouço legal estadual é um passo fundamental para fortalecer a capacidade de resposta a emergências em São Paulo. Essa abordagem moderna e tecnológica não só complementa as leis existentes, mas também oferece uma ferramenta vital para a proteção da vida e do meio ambiente.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ___/___/2024.

Ana Perugini – PT





Ana Perugini - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003200390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 13/09/2024 15:25

Checksum: **76B65B2B2DD44F98F22A677708B4C49D49F3569D808D6AC61E17A816EDF9C0EF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.